



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 21.458/17

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 2.449, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2.015, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE PIRANGI, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.617, DE 30 DE AGOSTO DE 2.018, DAQUELA LOCALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 2.583, DE 09 DE MARÇO DE 2.018, QUE ALTERA A REFERÊNCIA E VALOR SALARIAL DOS CARGOS E/OU EMPREGOS PÚBLICOS DISCRIMINADOS QUE CONSTAM DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.701/2.005 DO MUNICÍPIO DE PIRANGI. CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR MUNICIPAL DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS. INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 98 A 100 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE RESERVAM À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO A EXCLUSIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO MUNICÍPIO E A ASSESSORIA JURÍDICA DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 98 A 100, 111 E 144, CE/89.

1. Inconstitucionalidade do inciso I e do § 1º do art. 2º, dos arts. 4º, 5º e 16, da Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2.015, do Município de Pirangi, com a redação promovida pela Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor de Assuntos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Jurídicos” previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 2.583, de 09 de março de 2018.

2. A advocacia pública é instituição estatal predicada como permanente e essencial à administração da Justiça e à Administração Pública, responsável pelo assessoramento, consultoria e representação judicial do poder público. O cometimento de competências inerentes à advocacia pública ao agente político que dirige o órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo não se compatibiliza com a reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão de Advocacia Pública, com chefia própria escolhida *ad nutum* dentre os integrantes da respectiva carreira (arts. 98 a 100, 111 e 144, CE/89).

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, IV, da Constituição da República, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado em epígrafe referido, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do inciso I e do § 1º do art. 2º, dos arts. 4º, 5º e 16, da Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2015, com a redação promovida pela Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor de Assuntos Jurídicos” previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 2.583, de 09



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de março de 2.018, todas do Município de Pirangi, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2.015, do Município de Pirangi, que "*Dispõe sobre a criação do Departamento Jurídico do Município de Pirangi e dá nova redação as referências ao quadro de pessoal efetivo e em comissão de que trata o artigo 31, § único, da Lei Municipal nº 1701, de 16/06/2005, de Pirangi outras providências*" (sic), **no que interessa, tem a seguinte disposição** (fls. 45/49):

(...)

Art. 2º - O Departamento Jurídico do Município é constituído dos seguintes cargos:

I - Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos.

(...)

§ 1º - O Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos será nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

(...)

Art. 5º - São atribuições do Diretor Jurídico:

I - dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientá-lo a atuação;

II - implementar e organizar o setor de dívida ativa do Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III - coordenar a elaboração de Assuntos Jurídicos e o plano de Trabalho integrado desta Diretoria;

IV - ter sob seu comando e responsabilidade o setor jurídico do Município de Pirangi;

(...)

Art. 16 - Ficam criados os empregos de provimento em comissão, que passam a integrar o Anexo XIV - Quadro de Empregos de Provimento em Comissão (QEPC) do Quadro Geral de Pessoal, da Lei Complementar nº 1701/2005, de 15 de junho de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 2201/2012, de 07 de fevereiro de 2012, abaixo descritos:

Cargo e/ou Emprego	Referência	Quantidade	Salário ou Vencimento	Carga Horária
Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos	45	1	R\$ 4.200,00	40HRS

(...). (sic)

A seu turno, a Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2018, do Município de Pirangi, que *“Dá nova redação aos incisos II e IV, do artigo 5º da Lei Complementar nº 2.449/2015 de 10/12/2015, que especifica”*, estabeleceu (fl. 83):

Art. 1º - Os incisos II e IV do artigo 5º da Lei Complementar nº 2449/2015, de 10 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes redações:

“Artigo 5º - *omissis*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - *omissis*

II - auxiliar diretamente a concretização das políticas públicas governamentais;

III - *omissis*

IV - zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, orientando os demais Diretores quando solicitado.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Já a Lei Complementar nº 2.583, de 09 de março de 2.018, que “*Altera referência e valor salarial de cargos e/ou empregos públicos discriminados que constam da Lei Complementar nº 1.701/2005 com alterações posteriores e, revoga dispositivos, que especifica*” (*sic*), no que é importante à esta ação, fixou (fls. 67/68):

Art. 1º - As referências dos cargos e/ou empregos públicos constantes da Lei Complementar nº 1701/2005, em sua atual redação, passa com os seguintes cargos, denominação e padrão de vencimento:

CARGO e/ou EMPREGO	REFERÊNCIA ANTIGA	CARGO e/ou EMPREGO	REFERÊNCIA NOVA	VALOR R\$
FISCAL GERAL	43A	FISCAL GERAL	44	4.500,00
MÉDICO CLÍNICO GERAL	43A	MÉDICO CLÍNICO GERAL	44	4.500,00
MÉDICO GINECOLOGISTA/	43B	MÉDICO GINECOLOGISTA/	45	5.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

OBSTETRA		OBSTETRA		
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	44	PROCURADOR DO MUNICÍPIO	46	5.234,70
MÉDICO PEDIATRA	44A	MÉDICO PEDIATRA	47	5.500,00
ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	44	ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE	48	6.805,16
DIRETOR MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS	45	DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS	49	8.846,64
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	45	PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO	48	6.805,11
MÉDICO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	43	MÉDICO DA ESTRATÉGIA DA SAÚDE DA FAMÍLIA	50	12.207,11

(...). (*sic* - grifos acrescentados)

Entretanto, o inciso I e o § 1º do art. 2º, os arts. 4º, 5º e 16, da Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2.015, com a redação promovida pela Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2.018, e as expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor de Assuntos Jurídicos” previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 2.583, de 09 de março de 2.018, todas do Município de Pirangi, são inconstitucionais por violação aos arts. 98 a 100, 111 e 144 da Constituição Estadual, conforme será exposto.

II - PARÂMETRO DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados nos atos normativos citados acima contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

subordinada a produção normativa municipal por força do art. 144 da Carta Paulista.

As normas contestadas são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, *verbis*:

(...)

Art. 98 - A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1º - Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeitado o disposto nos artigos 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 2º - Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 99 - São funções institucionais da Procuradoria Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI - promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII - propor ação civil pública representando o Estado;

VIII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Art. 100 - A direção superior da Procuradoria Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado e à Corregedoria-Geral do Estado, na forma da respectiva Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Procurador-Geral do Estado será nomeado pelo Governador, em comissão, entre os Procuradores que integram a carreira e terá tratamento, prerrogativas e representação de Secretário de Estado, devendo apresentar declaração pública de bens, no ato da posse e de sua exoneração.
(...)

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...).

**III – FUNDAMENTAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO
COMETIMENTO AO DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE FUNÇÕES
RESERVADAS À PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

As atribuições do “**Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos**” ou “**Diretor de Assuntos Jurídicos**” ou “**Diretor Jurídico**”, previstas no art. 5º da Lei Complementar nº 2.449/2.015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 2.617/2.018, do Município de Pirangi, contrastam com o disposto nos arts. 98, 99 e 100 da Constituição do Estado de São Paulo, como será explicado.

O órgão de Advocacia Pública é “*responsável pela advocacia do Estado*” (art. 98, *caput*) e seus membros “*exercerão a representação judicial e a consultoria*” para esse específico fim (art. 98, § 2º).

O art. 99, ao traçar suas funções institucionais, menciona de maneira explícita que dentre as tarefas da Advocacia Pública, *verbi gratia*, “*representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais*” (art. 99, I), “*exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas*” (art. 99, II), “*representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas*” (art. 99, III), “*propor ação civil pública representando o Estado*” (art. 99, VII), “*prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei*” (art. 99, VIII).

Em comum todas elas verbalizam atuação em prol do Estado como pessoa jurídica e não de seus agentes, sendo extensível às entidades da Administração Pública descentralizada (art. 101).

Contudo, os incisos “I”, “III”, “IV” e “V” do art. 5º da Lei Complementar nº 2.449/2.015, com a redação dada pela Lei Complementar nº 2.617/2.018, de Pirangi, que cuidam das atribuições do cargo de “**Diretor Municipal do Departamento de Assuntos Jurídicos**” ou “**Diretor de Assuntos Jurídicos**” ou “**Diretor Jurídico**”, delegaram atribuições essenciais e exclusivas da Procuradoria do Município (nos termos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

do art. 99 da Constituição do Estado) a este posto comissionado, como, por exemplo, “*dirigir o Departamento Jurídico do Município*”, “*coordenar a elaboração de Assuntos Jurídicos e o plano de Trabalho integrado desta Diretoria*”, “*ter sob seu comando e responsabilidade o setor jurídico do Município de Pirangi*”, e “*zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, orientando os demais Diretores quando solicitado*”.

Convêm adicionar que as atividades de Advocacia Pública não podem ser desempenhadas em órgão estranho à Procuradoria Jurídica, devidamente instituída para este fim, tampouco por ocupante de cargo de provimento puramente comissionado, como emerge na presente situação.

Desta forma, os dispositivos anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os **arts. 98, 99, 100, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo**.

Como se disse, o art. 144 da Constituição Estadual reproduz o quanto disposto no *caput* do art. 29 da Constituição Federal que limita e condiciona a autonomia municipal.

Assim, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa no sistema federativo (arts. 1º e 18, Constituição Federal), esta autonomia não tem caráter absoluto, pois se limita ao âmbito prefixado pela Constituição Federal (José Afonso da Silva. Direito constitucional positivo, 13.ª ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 459) e deve ser exercida com a observância dos princípios contidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

A Lei Orgânica Municipal e sua legislação devem observância ao disposto na Constituição Federal e na respectiva Constituição Estadual.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ademais, eventual ressalva à aplicabilidade das Constituições federal e estadual só teria, *ad argumentandum tantum*, espaço naquilo que a própria Constituição da República reservou como privativo do Município, não podendo alcançar matéria não inserida nessa reserva nem em assunto sujeito aos parâmetros limitadores da auto-organização municipal ou aqueles que contêm remissão expressa ao direito estadual.

E assim preceitua a Constituição do Estado de São Paulo, em seus arts. 98 a 100, ao inserir a Procuradoria do Estado entre os órgãos que executam funções essenciais à Justiça.

Esse traçado, aliás, se amolda ao que consta na Constituição Federal em relação à Advocacia Pública, também qualificada função essencial à Justiça nos arts. 131 e 132, não sendo ocioso registrar que a Constituição do Estado de São Paulo dedica-lhe expressivos preceitos como as reservas de lei complementar para sua instituição (art. 23, parágrafo único, 3) e de correlata iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, 3).

E, embora os preceitos dos arts. 98, 99 e 100 da Carta Política bandeirante se refiram à Procuradoria-Geral do Estado, eles balizam a atividade normativa municipal em virtude do art. 29 da Constituição da República e do art. 144 da Constituição do Estado relativamente ao perfil do órgão local de Advocacia Pública.

Trata-se de modelo de observância obrigatória para os Estados e os Municípios. E, como julgado, “a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória” (STF, ADI 291-MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 07-04-2010, m.v., DJe 10-09-2010).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ora, se a Constituição Federal e a Constituição Estadual elegem a Advocacia Pública como função essencial à Justiça, essa prescrição é vinculante para os Municípios na medida em que também eles carecem de organismo de representação, consultoria e assessoramento das pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública na defesa de seus direitos e interesses.

É importante gizar que *a latere* do Ministério Público e da Defensoria Pública, a Advocacia Pública é um dos atores que compõem as funções essenciais à Justiça.

Trata-se de um concerto de instituições de cuja iniciativa depende o regular funcionamento da atividade jurisdicional do Estado e, em coordenadas mais amplas, das atividades inerentes ao sistema de justiça, “*participando ativamente de sua distribuição, em juízo ou fora dele*” (Carlos Henrique Maciel. Curso Objetivo de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros, 2014, p. 495).

É o que chama a atenção Diogo de Figueiredo Moreira Neto ao versar sobre as funções estatais de zeladoria, provocação e defesa identificando na Constituição de 1988 “*um bloco de funções públicas autônomas, independentes e destacadas das estruturas dos três Poderes do Estado, que são aquelas denominadas, funções essenciais à justiça*” e dentre elas a Advocacia de Estado. Segundo explica:

“(…)

Esta essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão e não limitado, como poderia parecer à primeira vista, à justiça formal, entendida como aquela prestada pelo Poder Judiciário, estando compreendidas, assim, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

conceito de essencialidade, todas as atividades de orientação, de fiscalização, de promoção e de representação judicial necessárias à zeladoria, provocação e defesa de todas as categorias de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico (...)” (Curso de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Forense, 2006, 14ª ed., p. 31).

Discorrendo a respeito do art. 132 da Constituição Federal, José Afonso da Silva aponta a “*institucionalização dos órgãos estaduais de representação e consultoria dos Estados*” adicionando que:

“(...) são, pois, vedadas a admissão ou a contratação de advogados para o exercício das funções de representação judicial (salvo, evidentemente, impedimento de todos os procuradores) e de **consultoria daquelas unidades federadas** (salvo eventual contratação de pareceres jurídicos) (...)” (Comentário contextual à Constituição, São Paulo: Malheiros, 2012, 8ª ed., p. 625). (grifos acrescentados)

Ou seja, as normas constitucionais institutivas da Advocacia Pública obrigam os Municípios a criarem e organizarem tais organismos para o exercício de suas funções institucionais – consideradas essenciais à Justiça – e, ao mesmo tempo, impedem que outros órgãos ou agentes que não os integram desempenhem essas missões, pois lhes foram expressamente reservadas em favor de maior profissionalização na cura dos direitos e interesses do Estado, através da representação judicial e extrajudicial, do assessoramento e da consultoria, como sujeito de direitos e obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Bem por isso, a jurisprudência refuta o exercício de funções reservadas à Advocacia Pública por elementos estranhos à instituição, como se verifica dos seguintes arestos:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTS. 35 E 36 E ANEXO III DA LEI 1.751/91 E ART. 3º DA LEI 1.982/95, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO – **INADMISSIBILIDADE DE PREVISÃO DE EMPREGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO DAS RESPECTIVAS ATRIBUIÇÕES – CARGO DE “CONSULTOR JURÍDICO” QUE DEVE SER PROVIDO NA FORMA DE SISTEMA DE MÉRITO, POR SE TRATAR DE ADVOCACIA PÚBLICA – PREVISÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% DE ACRÉSCIMO SALARIAL QUE CONFIGURA AUMENTO INDIRETO E DISSIMULADO DE REMUNERAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 98, 99, 100, 115, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MÉRITO COM MODULAÇÃO DE EFEITOS**”. (TJSP, II nº 2145442-41.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. João Negrini Filho, julgado em 27 de janeiro de 2016, v.u)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Arts. 1º, §1º, II e III, e 8º, da Lei nº 1.585/2009, e art. 1º, parágrafo único, II, da Lei nº 1.568/2009, todas do município de Salesópolis – Criação dos cargos de **“Diretor técnico Jurídico do departamento de Contenciosos Judiciais e Execução Fiscal” e “Diretor Técnico Jurídico do departamento de Assuntos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Administrativos, Licitações, Contratos e Convênios” e “Advogado” – Descrição que caracteriza atividade exclusiva funcional dos integrantes da Advocacia Pública, cuja investidura no cargo depende de prévia aprovação em concurso público – Violação dos artigos 98 a 100, da Constituição Paulista – Ação procedente, modulados os efeitos desta decisão para terem início em cento e vinte dias contados a partir deste julgamento”. (TJSP, ADI nº 2163849-95.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Luiz Antonio de Godoy, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Novo Horizonte. Cargo em comissão. Hipótese de que não configura função de chefia, assessoramento e direção. Função técnica. **Atividade de advocacia pública. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação procedente.” (TJSP, ADI nº 2114733-23.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Márcio Bartoli, julgado em 9 de dezembro de 2015, v.u)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento do artigo 11 da Lei nº 10, de 26 de março de 2014, do município de Palestina, na parte em que criou o cargo de provimento em comissão de “Assessor Jurídico”. Alegação de inconstitucionalidade. Reconhecimento. Cargo que – a par de não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

corresponder a funções de direção, chefia e assessoramento superior – **tem as mesmas atribuições da Advocacia Pública e, pela ausência de situação de emergência e excepcionalidade, deve ser reservado a profissional recrutado por sistema de mérito e aprovação em certame público, nos termos do art. 98 a 100, da Constituição Estadual.** Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.” (TJSP, ADI nº 2155538-52.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Ferreira Rodrigues, julgado em 13 de maio de 2015, v.u) (grifos acrescentados)

Por fim, nem se alegue que o Município não estaria vinculado ao referido modelo constitucional e, com base no interesse local (artigo 30 da CF), poderia tolher a autonomia e independência da Procuradoria do Município e de seus agentes, pois se admitir tal postura seria aceitar que a advocacia pública municipal pudesse ter menos autonomia ou independência se comparada aos demais entes federativos, o que, em última análise, arrefeceria a tutela da moralidade administrativa na esfera municipal, além de obstar a plena aplicação do princípio da eficiência.

IV – PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do § 1º do art. 2º, dos arts. 4º, 5º e 16, da Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2015, com a redação promovida pela Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Assuntos Jurídicos” previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 2.583, de 09 de março de 2.018, todas do Município de Pirangi.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações ao Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Pirangi, bem como, após, citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados.

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

grcp/mjap



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado n. 21.458/18

Interessado: Dr. José Floriano de Alckmin Lisbôa Filho – Promotor de Justiça da Comarca de Pirangi

1. Promova-se a distribuição de ação direta de inconstitucionalidade, instruída com o protocolado incluso, em face do inciso I e do § 1º do art. 2º, dos arts. 4º, 5º e 16, da Lei Complementar nº 2.449, de 10 de dezembro de 2.015, com a redação promovida pela Lei Complementar nº 2.617, de 30 de agosto de 2.018, e das expressões “Diretor Municipal de Assuntos Jurídicos” e “Diretor de Assuntos Jurídicos” previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 2.583, de 09 de março de 2.018, todas do Município de Pirangi.

2. Providenciem-se as anotações e comunicações de praxe ao interessado e à douda Promotoria de Justiça de Pirangi.

3. Extraia-a cópia da Lei Complementar nº 2.571, de 15 de dezembro de 2.017, do Município de Pirangi, que “*Incorpora à Procuradoria ao organograma do Município e cria funções de confiança*” (fls. 74/75), para análise da constitucionalidade das funções de confiança por ela criadas (art. 2º).

4. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça